



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira**  
**2ª Câmara Cível**

**Apelação nº 5116330-44.2022.8.09.0051**

Comarca de Goiânia

Apelante: Eurípedes José de Souza

Apelado: Município de Goiânia e Goianiaprev

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta por Eurípedes José de Souza contra a sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Goiânia, ora apelado, e julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, ante a revogação da multa diária anteriormente fixada.

Pretende o apelante a reforma da sentença, ao argumento de que o apelado descumpriu a liminar proferida e somente concluiu os processos administrativos com a concessão da sua aposentadoria mais de quatro meses após o decurso do prazo de trinta dias fixados pelo juízo *a quo*.

Assevera que a multa diária no teto fixado (quinze mil reais) deve ser mantida integralmente, em razão da demora injustificada da Administração Pública em analisar o pedido de aposentadoria.

Analisando com acuidade o tema recursal, constata-se que a pretensão recursal merece ser acolhida.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: EURÍPEDES JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - Data: 03/10/2024 15:38:19



Observa-se do caderno processual restar evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou o prazo estabelecido na Lei Municipal nº 9.891/2016, que regula o processo administrativo, assim como descumpriu o prazo fixado na decisão que deferiu a liminar prolatada pelo juízo *a quo*.

Cediço que inexistente amparo legal para a omissão administrativa, ensejando o descumprimento de normas legais a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Conforme mencionado no acórdão que confirmou a sentença concessiva da segurança, houve o transcurso de tempo suficiente e superior ao legalmente estabelecido para que a Administração Pública Municipal proferisse decisão final no respectivo processo administrativo, sendo irrefutável concluir pela violação do direito à razoável duração do processo.

Ao que ressur dos autos, o impetrante requereu em 17.12.2021 e 7.1.2022 a averbação do seu tempo de serviço, bem como sua aposentadoria, em virtude de ter completado o lapso temporal exigido em lei (Procedimento nº 89417694 e 1576/2021, mov. nº1).

Após o deferimento da liminar (mov. 6, pg. 65), foi expedido mandado de citação e intimação cumprido em 14.3.2022 e juntado aos autos em 1.4.2022 (mov. 22, pg. 99).

Na movimentação nº 40, o Município de Goiânia informou o cumprimento de parte da decisão liminar com a conclusão do processo nº 89417694, que trata da averbação do tempo de serviço, em 13.4.2022, dentro do prazo fixado de 30 dias.

Contudo, o processo administrativo nº 1576/2021, que cuida da concessão da aposentadoria, somente foi concluído em 15.7.2022, sendo o decreto de aposentadoria publicado em 18.7.2022 (mov. 113, pg. 281), descumprindo o prazo fixado tanto na decisão liminar, quanto na Lei Municipal nº 9.891/2016 que prevê, em seu art. 50, o prazo para conclusão dos processos administrativos. Confira-se:

Art. 50. "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente



motivada”.

Inconteste, o descumprimento da ordem judicial e da previsão legal, razão pela qual inexistem razões para o afastamento da multa diária, ainda que se trate de ato complexo, como mencionado pelo r. juízo *a quo*.

Infere-se da sentença que o r. juízo *a quo* concluiu pela necessidade de revogação da multa diária, porquanto o descumprimento do prazo teria se dado em razão da necessidade de aguardar primeiro a conclusão do processo de averbação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

**(...) Partindo dessas premissas, verifico que as particularidades do caso concreto impõem a revogação das astreintes originalmente fixadas. Explico.**

O Município comprovou que o processo administrativo de averbação foi finalizado antes do escoamento do prazo fixado na decisão liminar (mov. 40), informando ainda na ocasião, que em razão da dependência processual, o processo de aposentadoria teve andamentos mas não havia sido finalizado, pois aguardara a finalização do primeiro.

**Logo, verifica-se que a morosidade no cumprimento da obrigação imposta ao Município de Goiânia se deu, em grande parte, em razão da interferência de um processo administrativo no outro, de forma que a conclusão do processo de aposentadoria não seria possível antes da conclusão do processo de averbação, vez que ambos foram solicitados de maneira concomitante.**

Assim, em virtude dos princípios da cooperação e da boa-fé processual, vetores que devem permear a postura das partes litigantes no âmbito do processo judicial (CPC/2015, arts. 5º e 6º), não se poder atribuir somente ao Município de Goiânia o ônus da demora na marcha processual em virtude da dependência dos pedidos administrativos realizados de maneira concomitante, motivo pelo qual entendo por bem, revogar de ofício as *astreintes* fixadas na decisão liminar.

Isto posto, acolho a impugnação ao cumprimento de



sentença, para revogar as astreintes fixadas na decisão liminar. (...). **Destaquei.**

Imperioso salientar que, ainda que se alegue a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela eventual ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público.

Na situação *sub examine*, observa-se a ausência de justificativa razoável deduzida pela autoridade impetrada para o descumprimento da ordem judicial ou do princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma vez que a conclusão do primeiro processo com a instrução necessária para a resolução do segundo processo, com a concessão da aposentadoria, no prazo de trinta dias, competia exclusivamente à autoridade impetrada.

Desse modo, não sendo constatada qualquer exorbitância ou situação desproporcional em razão da incidência da multa diária, tampouco justificativa plausível para o não cumprimento da ordem no prazo fixado, deve ser mantida a cominação, pois o que se pretende preservar é a autoridade do comando estatal para a efetividade e eficácia da prestação da tutela jurisdicional.

Deve prevalecer o disposto no art. 537, § 4º, do CPC: “a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”.

Nesse sentido, o posicionamento desta e. Corte de Justiça:

(...) 2. Por tratar-se de medida coercitiva a multa diária não pode ser irrisória sob pena de não atingir o seu objetivo e tampouco ser excessiva de forma a provocar o enriquecimento sem causa da parte adversa, fixada com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a determinação de prazo razoável para cumprimento (art. 497, CPC). 3. Descabida a exclusão ou minoração da multa coercitiva quando arbitrada de modo razoável e proporcional, tanto em relação ao objeto da ordem judicial quanto ao contexto geral da ação, e se considerado que detém o poder coercitivo necessário para o cumprimento da sua finalidade frente a grande capacidade econômica do devedor da obrigação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO,



DESPROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5628670-82.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 06/11/2023, DJe de 06/11/2023)

(...) 2. A fixação de multa diária destina-se a coagir o obrigado a cumprir a decisão judicial, não merecendo reforma quando fixada em valor proporcional, razoável e compatível com a condição econômica da parte. 3. Tendo em vista a finalidade das astreintes, o valor arbitrado não se mostra exorbitante, estando condizente com a importância do bem jurídico tutelado, com a capacidade econômica do obrigado e com o caráter inibitório desta sanção, inexistindo afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5209234-53.2024.8.09.0006, de minha relatoria, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2024, DJe de 17/06/2024)

**Ao teor do exposto**, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e determinar a manutenção da multa diária fixada em razão do descumprimento da ordem liminar, com o consequente prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

É como voto.

**Des. Reinaldo Alves Ferreira**

Relator

11



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira**  
**2ª Câmara Cível**



## Apelação nº 5116330-44.2022.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: Eurípedes José de Souza

Apelado: Município de Goiânia

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 5116330-44.2022.8.09.0051**, em que é (são) Apelante Eurípedes José de Souza e como Apelado Município de Goiânia.

**ACORDAM**, em sessão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferir a seguinte decisão: **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ROBERTA NASSER LEONE, Juíza Substituta em Segunda Grau e VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR.

A Procuradoria-Geral de Justiça foi representada conforme extrato de ata de julgamento.

Goiânia, 01 de outubro de 2024.

**Des. Reinaldo Alves Ferreira**

Relator

S-03

